

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900016002364

INTERESSADO: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 1542/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROMOÇÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO AO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO, NA FORMA PREVISTA NA LEI ESTADUAL N° 15.401/2005. COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PARA PRODUTOS “TABELADOS”, A DEPENDER DA FORMA DE PAGAMENTO. LEI N° 13.455/2017. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Fiscalização, da Secretaria de Estado da Segurança, por meio do Memorando n° 33/2019 (5818922), a respeito da forma de exposição de preços de produtos ao consumidor final, pelo fornecedor, com o fim *de respaldar ações fiscalizatórias por parte desta Gerência*. Assim, apresentou os seguintes questionamentos:

- a) *O fornecedor pode realizar a promoção de produtos com prazo de validade próximo ao vencimento?*
- b) *O fornecedor pode expor à venda dentro do estabelecimento, e comercializar produto com prazo de validade próximo ao vencimento por valor mais acessível (em promoção), e em outro ambiente da loja expor à venda e comercializar pelo seu preço “normal” o mesmo produto com data de validade maior? Em síntese, a empresa pode comercializar o mesmo produto por preços distintos em função do “PRAZO DE VALIDADE”, e não em função do “PRAZO OU DO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO UTILIZADO”?*
- c) *No caso do produto “Cigarro” que possui preço tabelado, o fornecedor pode comercializar o produto por preços diferentes em função do prazo ou instrumento utilizado para pagamento? (Ex: Cigarro Hilton à vista - Preço de tabela / Cigarro Hilton no Cartão de Crédito - Preço de tabela acrescido de encargos do cartão).*

2. Segundo se extrai do expediente inaugural do feito, as dúvidas decorrem da aparente colisão entre a **Lei Estadual nº 15.401/2005<sup>1</sup>**, segundo a qual estabelece que *"o fornecedor de produto com prazo de validade determinado fica obrigado, em relação aos produtos em promoção, a afixar, em local de fácil visualização ao consumidor, placa informativa sobre o prazo de validade do respectivo produto"*; o **Decreto Federal nº 5.903/2006**, que prevê como conduta infracional *"atribuir preços distintos para o mesmo item"* e a **Lei Federal nº 13.455/2017**, que determina que o fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança manifestou-se, através do bem minudenciado **Parecer ADSET nº 301/2018** (8411202), o qual **acolho**, e concluiu que *as práticas objeto desta consulta não são abusivas, não podendo dar ensejo a autuações por ofensa às regras que regem as relações de consumo*, pois: i) as regras dispostas na Lei Federal nº 13.455/2017 não se aplicam ao presente caso e não influenciam na análise do questionamento formulado, na medida que o normativo trata exclusivamente da possibilidade de cobrança de preços diferenciados de um mesmo produto, exclusivamente em razão da forma de seu pagamento, aliás, como pontuado pelo parecerista, essa medida veio para beneficiar os consumidores; ii) seguindo a mesma lógica, a possibilidade de cobrança diferenciada para os produtos com prazo de validade próximo ao vencimento, por meio de promoções, também resulta em vantagem para o consumidor, que poderá contar com melhor preço para um produto de consumo imediato, e para o fornecedor, que se livrará de um bem que em pouco tempo deixará de poder ser comercializado, por força do CDC, evitando-se, ainda, o repasse deste prejuízo do comerciante aos consumidores em geral; iii) esta prática não encontra vedação legal e não há ofensa ao art. 9º, inciso VII, do Decreto Federal nº 5.903/2006, desde que a cobrança do valor diferenciado do produto prestes a vencer resguarde o direito de informação do consumidor, na forma estabelecida no art. 1º e parágrafo único da Lei Estadual nº 15.401/2005, com a redação dada pela Lei Estadual nº 19.205/2016; e, iv) de igual modo, não há vedação na cobrança de valores diferenciados, decorrente da forma de pagamento (à vista, via cartão ou à prazo), para produtos "tabelados", porque o valor adicional será cobrado para compensar os custos adicionais suportados pelo fornecedor, respeitado o valor de "tabela", a exemplo do que ocorre nas compras online, em que há a cobrança do frete.

4. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento (instruído com cópia do e deste Despacho) ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> *"Art. 1º O fornecedor de produto com prazo de validade determinado fica obrigado, em relação aos produtos em promoção, a afixar, em local de fácil visualização ao consumidor, placa informativa sobre o prazo de validade do respectivo produto.*

*- Redação dada pela Lei nº 19.205, de 07-01-2016.*

*Parágrafo único. A placa informativa de que trata o caput deste artigo deve ser redigida de forma clara e precisa e conter a data de validade dos produtos em promoção."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/10/2019, às 13:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9412271** e o código CRC **674BC816**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900016002364



SEI 9412271